



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
29.930 - SÃO MATEUS - RAINHA DO CRICARÉ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

LEI Nº 09/85

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS - ÀS MICROEMPRESAS
SEDIADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e EU Promulgo a seguinte:

LEI

*Manoel Moreira Braga
PRESIDENTE*

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento do imposto Sobre Serviços - ISS - às Microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que obtiverem, receita bruta anual igual ou inferior a 380 (trezentos e oitenta) Obrigações Reajustáveis de Tesouro Nacional - ORTN - apuradas com base no valor unitário desses títulos no mes de janeiro de cada ano.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se para efeito da apuração da receita bruta anual, o período compreendido de 1º de janeiro à 31 de dezembro.

PARÁGRAFO 2º - Na apuração da receita bruta anual, computar-se-ão todas as receitas da empresa incluindo-se as não operacionais, sem quaisquer deduções.

PARÁGRAFO 3º - Na apuração da receita bruta anual referida neste artigo, serão também computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadora ou não de serviços situadas ou não no Território Municipal.

Art. 2º - No primeiro exercício financeiro de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mes de inscrição da empresa no Cadastro de Prestadores de Serviços do Departamento Municipi-

Benedicto Caulyt Figueiredo
Benedicto Caulyt Figueiredo
Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
29.930 - SÃO MATEUS - RAINHA DO CRICARÉ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Continuação da LEI nº 09/85

Art. 3º - Não se inclui no regime da isenção ' prevista nesta Lei, as empresas:

- I - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- II - Que participe do Capital de outra pessoa ' jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- III - Constituídas sob a forma de sociedades por ações;
- IV - Cujo titular, sócio ou respectivo cônjuges participem com mais de 20 % (vinte por cento) do capital de outra ' pessoa jurídica;
- V - Enquadrada no regime de § 3º do artigo 9º do Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;
- VI - Conceituadas como instituição financeira;
- VII - Que prestem serviços relativos a:
 - a) - Locação, incorporação, administração ou ' construção civil;
 - b) - Publicidade e propaganda;
 - c) - Armazenamento ou depósito de bens de ter - ceiros;
 - d) - Diversões públicas;
 - e) - Florestamento e reflorestamento.

Art. 4º - Para se enquadrarem no regime desta ' Lei, ficam as empresas obrigadas, a apresentarem declarações específicas junto ao cadastro de Prestadoras de Serviços do Departamento ' Municipal de Finanças da qual constarão:

- I - O nome e a identificação da empresa jurídica ou da empresa individual e de seus respectivos sócios;
- II - Indicação do arquivamento dos atos construtivos da sociedade;

Manoel Moreira Braga
PRESIDENTE

Benedicto Caulyt Figueredo
Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
29.930 - SÃO MATEUS - RAINHA DO CRICARÉ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Continuação da LEI nº 09/85

III - Declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedem, no ano anterior o limite fixado no artigo 1º desta Lei, e de que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão referidas no artigo 3º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de empresas nova não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art. 5º - As empresas que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos exigidos nesta Lei para o seu enquadramento como microempresas, deverão comunicar tal fato ao Departamento Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do imposto Sobre Serviços sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Cadastro de Prestadoras de Serviços do Departamento Municipal de Finanças, até 31 de janeiro de exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

Art. 6º - As empresas enquadradas no regime de isenção referida nesta Lei, ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, ficando entretanto sujeitas à emissão de notas fiscais de serviços que poderão ser simplificadas, a critério do Departamento Municipal de Finanças.

Art. 7º - A empresa ou firma individual e a pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenham-se registradas como microempresas, estarão sujeitas as seguintes penalidades:

Manoel Moreira Lirio
PRESIDENTE

Secretaria

Benedicto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
29.930 - SÃO MATEUS - RAINHA DO CRICARÉ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Continuação da Lei nº 09/85

I - Cancelamento do Ofício de seu registro ' como microempresa;

II - Pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS acrescido da correção monetária, contado desde a data em que tal imposto deveria ter sido até a data de seu efetivo pagamento;

III - Multa equivalente a 100 % (cem por cento) de valor atualizado do imposto devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e em especial, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas.

Art. 8º - É assegurada a Microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão às normas desta Lei.

Art. 9º - Aplicam-se as Microempresas no que couberem, as demais normas da legislação tributária vigente no Município.

Art. 10 - A implantação do regime previsto ' nesta Lei, far-se-á após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 17 (dezessete) dias do mês de junho (06) do ano de mil novecentos e oitenta e cinco (1985).

M. Braga
Mancel Moreira Braga
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São Mateus, na data supra.

Benedicto
Benedicto Caulyt Figueiredo
Secretário Administrativo.